



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



LEI MUNICIPAL Nº 1.589/2005.

Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Icém, e revoga a Lei n.º 873 de 01 de março de 1984 e dá outras providências.

ANTÔNIO HONÓRIO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém-SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º** - A utilização dos Espaços Públicos, Semi-Públicos e Semi-Privados do Município e o Bem-Estar Público são regidos pelo Código de Posturas Municipal, observando-se ainda as Normas Federais e Estaduais vigentes.
- ARTIGO 2º** - O Código de Posturas visa disciplinar os direitos e obrigações dos munícipes em relação às pessoas, aos bens próprios e/ou públicos e ao Município.
- ARTIGO 3º** - Cabe ao Executivo Municipal através dos funcionários responsáveis pelos diversos órgãos administrativos, zelar pela aplicação dos dispositivos desta Lei.

TÍTULO II QUESTÕES URBANÍSTICAS E UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- ARTIGO 4º** - O serviço de conservação e limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, assim como a coleta de lixo domiciliar, de clínicas, farmácias, hospitais e comércios em geral, será feito pela Prefeitura Municipal ou através de terceiros, contratados através de licitação pública.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - A coleta do lixo hospitalar, de farmácias e clínicas em geral, será feito em separado do lixo domiciliar.
- ARTIGO 5º** - A limpeza do passeio fronteiro aos imóveis de uso residencial, comercial ou de qualquer outra atividade, caberá ao seu proprietário.
- ARTIGO 6º** - É proibido varrer lixo e detritos sólidos, de qualquer natureza, para ralos, poço de visita (boca de lobo) dos logradouros públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 7º - É proibido fazer varredura do interior de prédios, dos terrenos e de veículos para os logradouros públicos bem como atirar ou jogar papéis, materiais ou detritos nos mesmos.

ARTIGO 8º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pela sarjeta, pelas galerias ou pelos canais das vias públicas, obstruindo ou danificando tais passagens.

ARTIGO 9º - É proibido conduzir, por qualquer tipo de transporte, sem as devidas precauções, materiais que possam comprometer a limpeza e a conservação das vias públicas.

ARTIGO 10 - O lixo domiciliar ou detritos de qualquer natureza não poderão obstruir vias públicas, nem ser depositados nas faixas "non aedificandi", nas estradas rurais ou nos terrenos baldios.

ARTIGO 11 - O lixo domiciliar deverá estar acondicionado em sacos plásticos apropriados e diversos, devendo ser removido pelo serviço de coleta, nos dias determinados pela municipalidade.

ARTIGO 12 - Nos passeios públicos não serão permitidos estacionar quaisquer tipos de veículos ou obstruir por qualquer meio, o livre trânsito dos pedestres.

§ 1º- Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o proprietário será notificado a remover o objeto da obstrução, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas.

§ 2º- No caso de desatendimento à notificação expedida, a própria Prefeitura Municipal fará remoção do objeto da obstrução, obtendo, se necessário de mandado judicial, ou usando de seu poder polícia para o cumprimento do ato, e cobrando o custo do serviço, acrescido de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

ARTIGO 13 - É proibido dificultar, por qualquer meio, o livre trânsito dos veículos pelas ruas e estradas, exceto para efeito de obras e feitos públicos, e/ou quando exigências policiais assim o determinarem.

§ 1º- Uma vez requerido com antecedência de 48 horas, poderá a administração autorizar para realização de eventos culturais, artísticos, feiras e outras manifestações, o fechamento (impedimento) do trânsito, através de documento assinado pelo responsável interessado;

§ 2º- As obras e/ou feitos públicos deverão ser corretamente sinalizados.

ARTIGO 14 - Na impossibilidade da carga e descarga de materiais ser feita diretamente no interior dos prédios, será admitida a permanência do veículo na via pública, desde que não venha conturbar o trânsito no local, pelo prazo máximo 03 (três) horas em horários estabelecidos pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo veículo estacionado deverá colocar sinalização de advertência no local, visando evitar acidentes.

ARTIGO 15 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas indicativas das estradas e vias públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 16 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de veículos e outro meio de transporte que possam causar danos à via pública.

ARTIGO 17 - Não será permitido a abertura de buracos nos passeios e nas vias pública, exceção feita aos casos de utilidade pública, que deverão ter solicitação prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recomposição de via pública será realizada pela Prefeitura, devendo as despesas pertinentes correr por conta do solicitante.

ARTIGO 18 - A circulação de pedestres pelos passeios deve ser livre de impedimentos, tais como: volumes de grande porte, veículos de quaisquer espécies e outros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da proibição prevista, os veículos utilizados pelos portadores de deficiência física.

ARTIGO 19 - Em ruas de pequeno movimento, poderão utilizar o passeio livremente, os carrinho de bebê, os triciclos e as bicicletas de uso infantil com criança até 07 (sete) anos de idade.

ARTIGO 20 - Aos estabelecimentos comerciais que queiram utilizar o passeio para colocação de mesas e cadeiras, só será concedida permissão nos seguintes termos:

I - a largura do passeio a ser ocupado deverá ser igual ou maior que 2,20 (dois, vinte) metros;

II - a ocupação máxima será de 50% (cinquenta por cento) da largura, reservando-se passagem livre para pedestres de no mínimo 1,10 (um, dez) metros; entre a guia e área ocupada;

III - em lugares de passeios mais estreitos deverão ser utilizados, mesas de padrão menores com máximo 03 (três) cadeiras, sob orientação da Prefeitura, com apresentação de Lay-out.

ARTIGO 21 - A utilização de vias públicas para manifestações religiosas ou de caráter popular, seguirá os mesmos trâmites do parágrafo primeiro do Artigo 13.

ARTIGO 22 - Na liberação da área pela Prefeitura, destinadas à instalação de palanques, palco ou arquibancadas, serão observadas as seguintes condições:

I – preservação do perfeito escoamento de águas pluviais;

II – não danificação do piso do passeio público ou da rua;

III – não interferência na fiação e iluminação das vias.

§ 1º - Caberá aos responsáveis pelas instalações o saneamento dos danos que por ventura ocorram.

§ 2º - A remoção das instalações ocorrerá num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento dos eventos.

ARTIGO 23 - É proibido a utilização das vias e passeios públicos para concertos, funilaria e pintura de veículos automotores, mecânicos de tração animal e outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



PARÁGRAFO ÚNICO – Nas situações já existentes a Prefeitura Municipal, notificará os infratores para que no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias se adequem a nova regra institucional.

ARTIGO 24 - Será considerado abandono o veículo ou carga, que permanecer por prazo superior a 10 (dez) dias, sem que ofereça condições de locomoção, sujeitando a mesma a ser removido pela municipalidade.

CAPÍTULO II DOS MUROS E PASSEIOS

ARTIGO 25 - Fica a Prefeitura, por administração direta ou indireta, autorizada a construir, reconstruir ou consertar passeios e muros e a proceder a limpeza dos terrenos baldios, cobrando dos proprietários, nos limites das suas responsabilidades, o custo do serviço, sempre que:

I - Assim julgar conveniente, após expirar o prazo da intimação ou notificação expedida, sem prejuízo da cobrança da multa imposta nos termos deste artigo;

II - O interesse público assim o reclamar:

§ 1º - O custo do serviço será baseado no orçamento apresentado pelo órgão encarregado das Obras da Prefeitura Municipal, tendo-se em vista os valores correntes e os preços unitários obtidos nos serviços anteriores, estando nele incluída a percentagem de **20%** (vinte por cento) cobrado a título de taxa de Administração;

§ 2º - A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga pelo proprietário responsável, no prazo de até **60 (sessenta) dias** contados da data do recebimento do aviso expedido pela repartição competente; ou ainda poderá requerer o pagamento em até 3 (três) vezes, desde que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) reais, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 3º - Findo o estabelecido no parágrafo anterior, e não tendo sido efetuado o pagamento até o final do exercício corrente, será o débito inscrito em Dívida Ativa do Município, com acréscimo de **10%** (dez por cento), a título de multa, mais correção e juros legais;

ARTIGO 26 - No caso de danos procedidos por entidades públicas, companhias ou empresas concessionárias de serviço público, a construção, reconstrução ou conserto, ficarão a cargo das mesmas.

ARTIGO 27 - A obrigação de construir ou consertar passeios decorre do assentamento de guias e sarjetas, de redes de água e esgotos, de galerias pluviais ou do mau estado de conservação das mesmas.

§ 1º - Os prazos para a realização dos serviços que refere este artigo são os seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



- I – 30 (trinta) dias para reforma, podendo a requerimento do interessado ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias.
- II – 45 (quarenta e cinco) dias para a construção de muros e passeios.

§ 2º - Os proprietários ficam com o direito de solicitar maior prazo mediante requerimento dirigido ao prefeito Municipal, caso em que estarão isentos de respectiva tarifa de protocolo. As notificações e intimações serão individuais e os prazos quando solicitados por requerimento, não poderão exceder 120 (cento vinte) dias, valendo somente para construção.

ARTIGO 28 - Fica proibida a construção, de rampas de acesso às garagens, bem como qualquer obstáculo, que venham a prejudicar o livre trânsito de pedestres nos passeios, inclusive o impedimento do escoamento das águas pluviais

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários terão 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos passeios de sua propriedade; após a notificação para adequação da situação prevista no caput desse artigo.

ARTIGO 29 - O padrão de fechamento dos terrenos baldios, fica estipulado da seguinte forma:

- I - mureta de alvenaria terá 0,60 a 1,00 mts de altura;
- II - muro de alvenaria será de altura mínima de 1,80 mts, com portão de no mínimo 1,80 mts de altura;
- III – os proprietários terão o prazo de até 90 dias após a notificação para providenciar a construção das muretas dos terrenos baldios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O padrão de fechamento será definido pelo departamento de obras da Prefeitura, conforme o interesse público, levando-se conta a localização do terreno.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS.

ARTIGO 30 - Não é permitido manter os terrenos próximos á propriedades construídas, sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades da higiene e limpeza.

ARTIGO 31 - É proibido depositar lixo ou detritos de qualquer natureza em terrenos baldios, sob pena do infrator pagar multa de 10 (dez) porcentos sobre valor do custo dos serviços prestados.

ARTIGO 32 - A Prefeitura Municipal, notificará caso haja necessidade e intimará os proprietários para a limpeza do terreno baldio, através da vigilância sanitária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As intimações ou notificações deverão ser cumpridas pelo proprietário dentro de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, a contar da data de sua notificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 33 - Os proprietários que não atenderam as intimações ou notificações, serão autuados em 10 (dez) porcentos sobre do custo do serviço a ser realizado pela Prefeitura Municipal e cobrado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica sujeito o contribuinte as regras dos parágrafo 2º e 3º do artigo 25.

ARTIGO 34 - Para os efeitos desta lei, entende-se por limpeza de terrenos baldios, as seguintes atividades:

- I - a capinagem mecânica ou roçagem do mato, eventualmente achado no imóvel;
- II - a remoção de produtos provenientes das operações, descritas no inciso anterior;
- III - a cata e a remoção de entulho, cacos e demais fragmentos similares, bem como resíduos botânicos: galhos, troncos e folhagens.

ARTIGO 35 - Fica expressamente proibida a queimada de qualquer tipo de detritos, lixo e outros no perímetro urbano.

CAPÍTULO IV DOS MATERIAIS NAS CONSTRUÇÕES

ARTIGO 36 - Fica proibido o depósito de materiais para construções no passeio, aplicando-se a este artigo as disposições do artigo 12º.

PARÁGRAFO ÚNICO - excetua-se da proibição do "caput", o disposto no artigo 38.

ARTIGO 37 - As obras de construção ou demolição não poderão interferir na circulação de pedestres nos passeios e de veículos nas faixas de rolamentos das vias públicas.

ARTIGO 38 - Em vias centrais, ou conforme o interesse público designar, a obra deverá ter tapumes, fechados, podendo ocupar até a metade da largura do passeio fronteiro, devendo ser obedecida as seguintes diretrizes:

- I - os tapumes terão altura mínima de 2,00 (dois metros)
- II - no caso de paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias, o tapume será recuado para o alinhamento do lote, e os materiais e equipamentos removidos do passeio público;
- III - será dispensado o uso do tapume quando se tratar da construção de muros ou colocação de grades, de altura inferior a 2,50 mts (dois metros e meio), ou de pinturas de paredes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ocupação de mais da metade do passeio, nos casos de comprovada necessidade, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 39 - É proibido o preparo de argamassa, concreto ou qualquer material de construção nos passeios e nas faixas de rolamentos das vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente será permitido as atividades acima em casos excepcionais, com expressa autorização da Prefeitura Municipal

CAPÍTULO V DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ENTULHO)

ARTIGO 40 - A coleta e transporte de resíduos sólidos (entulho), no Município será feita através de caçambas (containers) metálicos ou outro meio de locomoção para retirada do entulho, que se fizer necessário.

ARTIGO 41 - As caçambas, deverão ser localizadas junto à guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento dos veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes as Posturas Municipais e transito de veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As caçambas metálicas deverão ter cores em tintas contrastantes para melhor visualização

ARTIGO 42 - O Município deverá solicitar com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas a colocação das caçambas para a coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço público estabelecido por decreto.

ARTIGO 43 - O Município que desobedecer a presente lei, depositando entulhos nas áreas de uso comum do povo, em contrário ao que se dispõe o artigo 40, fica sujeito a multa no valor 20 (vinte) U.F.M.I, além do pagamento do custo do serviço para a coleta e o transporte dos resíduos sólidos.

ARTIGO 44 - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (entulho) mediante procedimentos licitatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de exploração dos serviços referidos no "caput" deste artigo, por empresas privadas, deverão identificar suas caçambas com seu nome de fantasia ou razão social.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 45 - É proibido conservar água estagnada nos quintais e pátios dos prédios situados na zona urbana.

ARTIGO 46 - Somente na zona rural será permitida a existência de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 54 - Nenhuma demolição de prédio, interditado ou não, será permitida na zona urbana, sem a prévia autorização da Prefeitura, que será expedida mediante requerimento do interessado.

ARTIGO 55 - Aos infratores das determinações deste título, será aplicada a multa de 10 (dez) U.F.M.I calculada em dobro, em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 56 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento, para indústrias ou quaisquer outras atividades que possam prejudicar o meio ambiente.

ARTIGO 57 - A retirada de terra de barrancos, nas faixas "non aedificandi" que ladeiam as estradas municipais, somente será permitido com autorização da Prefeitura Municipal mediante requerimento do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente em casos absolutamente imprescindível, a Prefeitura poderá autorizar a retirada de terra, desde que requerida pelo interessado.

ARTIGO 58 - Fica proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo humano.

ARTIGO 59 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ARTIGO 60 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que se limitem com terras de outrem sem a tomada das seguintes providências:

I – preparação de aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II – expedição de aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

ARTIGO 61 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

ARTIGO 62 - Fica proibida a manutenção de veículos, maquinários leves ou pesados por oficinas especializadas, ou por quem quer que seja, nas ruas e avenidas do Município, que perturbem o meio ambiente dos vizinhos, que seja pelo barulho ou pelos resíduos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As oficinas citadas neste artigo deverão desempenharem suas atividades dentro de seus barracões ou terrenos, com ruídos controlados dentro dos limites permitidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 72 - A captação de águas pluviais de telhados e quintais será processada através de ralos ou canaletas com grelhas, que conduzirão o líquido através de tubos, até a sarjeta.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido o despejo das águas pluviais sobre o passeio.

ARTIGO 73 - As águas dos telhados não poderão cair diretamente sobre o passeio ou terreno vizinho, devendo-se utilizar calhas e condutores apropriados, a fim de que sejam despejadas diretamente nas sarjetas das vias públicas.

CAPÍTULO XI DA ARBORIZAÇÃO DE RUAS E CONSERVAÇÃO DE PARQUE E JARDINS, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO.

ARTIGO 74 - Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de interesse comum a todos os municípios;

- I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas de domínio público;
- II - as mudas de espécies arbóreas, plantadas em áreas urbanas de domínio público.

ARTIGO 75 - Toda regulamentação sobre esta matéria bem como também sobre as penalidades ao infrator estarão regulamentadas em Lei própria, a ser encaminhada ao Legislativo para análise e aprovação.

TÍTULO III DO BEM ESTAR PÚBLICO.

CAPÍTULO I DOS TRANSPORTES URBANOS.

SEÇÃO I DAS PERMISSÕES

ARTIGO 76 - A exploração dos serviços públicos de táxis, táxis – perua, caminhões de aluguel e outros, com os respectivos pontos de estacionamento, dependerá da permissão da Prefeitura Municipal, mediante parecer técnico do setor responsável, observadas as exigências legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se como taxis–perua os veículos que transportam mais de 05 (cinco) passageiros.

ARTIGO 77 - As referidas permissões serão sempre concedidas a título precário, não gerando direito aos beneficiados.

ARTIGO 78 - Os preços dos serviços prestados, deverão ser acertados obrigatoriamente antes da realização do mesmo a fim de evitar abuso; devendo ser enviado ao departamento quando solicitado a planilha de preços acordado entres os interessados; para aprovação previa da Administração Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 79 - A necessidade dos serviços de transportes, bem como seu dimensionamento e a sua distribuição no Município, serão estabelecidos com base nos pareceres do setor responsável da administração Pública.

ARTIGO 80 - As permissões serão concedidas mediante requerimento do interessado dirigido ao Executivo Municipal.

ARTIGO 81 - O certificado de permissão especificará as condições, a obrigatoriedade da observância das normas e a responsabilidade do permissionário por danos causados ao Município ao Estado e a União.

§ 1º- O certificado de permissão serão nominativos e só poderá ser transferido com a anuência do setor competente da Administração Municipal.

§ 2º- O certificado será considerado 'nulo' se decorridos 30 (trinta) dias de sua expedição, o permissionário não iniciar os serviços na forma e nas condições estabelecidas em documento ou na legislação Municipal.

§ 3º- Poderá o permissionário possuir empregados, desde que, legalmente registrados de conformidade com as Leis Trabalhistas vigentes e devidamente credenciados pelos órgãos competente.

ARTIGO 82 - Os permissionários obrigam-se a manter documentação atualizados anualmente, na forma determinada pela administração do Município.

SEÇÃO II DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ARTIGO 83 - A administração dos logradouros públicos é da competência do Governo Municipal, em tudo o que concerne ao seu uso, capacidade, conveniência e, em especial, para estacionamento de veículos a motor e a tração animal.

ARTIGO 84 - Os pontos de estacionamento poderão ser transferidos de local ou extintos sumariamente, mediante parecer do Executivo Municipal, sem que essas medidas impliquem em direito de qualquer espécie para os permissionários.

ARTIGO 85 - A criação, transferência ou extinção de pontos de estacionamento serão oficializados por Decreto do Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os pontos existentes até a data da publicação desta lei, serão oficializados por Decreto.

ARTIGO 86 - O horário de funcionamento e plantões dos taxistas serão regulamentadas por Decreto Municipal.

ARTIGO 87 - Nos pontos de estacionamento ficam terminantemente proibidos:

I – Reparos, lavagens e limpeza de veículos;

II – Colocação de bancos e outros objetos no passeio, que interfiram na circulação de pedestres,

III – Atos que perturbem o sossego público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 88 - A sinalização dos pontos de estacionamento será de competência do Executivo Municipal, que se responsabilizará pelas despesas correspondentes.

SEÇÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS.

ARTIGO 89 - As permissões somente poderão ser transferidas a terceiros, quando, devidamente autorizadas pelo setor competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As transferências efetivadas em desacordo ao que dispõe o "caput", implicarão na cassação definitiva da permissão, não gerando quaisquer direitos a terceiros.

ARTIGO 90 - As desistências, ou a não utilização das permissões pelo prazo de 30 (trinta) dias, implicarão em seu cancelamento automático.

PARÁGRAFO ÚNICO – Uma vez cancelada a permissão, o interessado somente poderá obter nova licença após a aprovação do setor competente da municipalidade.

ARTIGO 91 - A pessoa física permissionária que vier a se aposentar, poderá requerer o afastamento do serviço, a ele retornando, sem prejuízo da permissão, no prazo de 15 (quinze) dias, após formalização a aposentadoria.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ARTIGO 92 - Considera-se infração a inobservância de qualquer dispositivo desta lei ou de atos administrativos a ela pertinentes, em especial, os seguintes;

- a) Eximir-se de apresentar preços dos serviços;
- b) Proceder de forma escandalosa ou incompatível com a profissão, no trato com passageiros ou com terceiros.

ARTIGO 93 - Cabe ao setor competente da municipalidade manter relação dos pontos de estacionamento com as vagas existentes, preenchidas ou não, para o serviço de informações aos interessados.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO.

ARTIGO 94 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento de interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será concedida através de solicitação do contribuinte a permissão para funcionamento provisório de no prazo 90 (noventa) dias, mediante o cumprimento de todas as normas exigidas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 95 - A licença para funcionamento de açougues, padarias e confeitarias, leiterias, peixarias, bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões pousadas e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 1º- A solicitação da licença que se trata neste artigo, somente será aceita mediante protocolo nessa Prefeitura, juntamente com prévia autorização da vigilância sanitária.

§ 2º- Nenhum alvará será concedido sem prévio parecer do departamento de obras, quanto da sua edificação ou adaptação, respeitando as exigências legais.

§ 3º- Nenhum alvará de funcionamento ou mudança de local de estabelecimento será expedido, se no endereço solicitado houver outra atividade inscrita na Prefeitura.

ARTIGO 96 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ARTIGO 97 - Para a mudança do local do estabelecimento, deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

ARTIGO 98 - O exercício do comércio, da industrialização e da prestação de serviços, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade as prescrições da legislação fiscal do Município.

ARTIGO 99 - A licença de localização / funcionamento poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de atividade diferente do solicitado;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização/funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo ou qualquer outros livros e documentos que se fizerem necessário para apuração de imposto devido;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 100 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalhos:

I – Abertura e fechamento entre 06:00 e 19:00 hs nos dias, de Segunda à Sábado.

§ 1º- Nos domingos e feriados nacionais, e locais os estabelecimentos permanecerão fechados, quando decretados pela autoridade competente.

§ 2º- A Prefeitura poderá ainda permitir o funcionamento especial para atividades que se acharem necessárias, desde que não causem incômodo à vizinhança, uma vez requerido ao Departamento competente da Prefeitura.

ARTIGO 101 - Fica permitido o funcionamento em horários diversos dos anteriormente estabelecido aos seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias – dias úteis das 7:00 às 21:00hs, domingos e feriados – das 7:00 às 21:00 hs as que estiverem de plantão.

II - Bares, lanchonetes, restaurantes – dias úteis, domingos e feriados das 7:00 às 24:00 hs.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTES

ARTIGO 102 - O exercício do comércio eventual ou do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua essa Lei.

§ 1º- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º- É também considerado comércio eventual o exercido individualmente sem estabelecimento fixo, por feirantes e outros negociantes em instalações removíveis, colocados nos logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros e outros.

§ 3º- Só será permitido o comércio ambulante nas proximidades de todas as Praças de nossa cidade, aos comerciantes que retirarem (se locomoverem) do local todos os dias, de acordo com o horário de funcionamento constante de sua licença de funcionamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 103 - O exercício do comércio eventual e do comércio ambulante, somente será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais congêneres.

§ 1º- O disposto neste artigo, não se aplica aos casos de licenciamentos para exercício eventual durante o período de festejos e comemorações, e para o comércio ambulante de doces, salgados, sorvetes e guloseimas, trailers e carrinhos de lanches.

§ 2º- O comércio eventual e ambulante de aves, ovos, leite, pães e de outras mercadorias que digam a alimentação pública será permitida também aos domingos e feriados até 12:00hs.

ARTIGO 104 - Para a obtenção da licença, o interessado é obrigado a fornecer os elementos necessários à sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mediante preenchimento de formulário oficial próprio.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica aos comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião dos festejos ou comemorações, se licenciem para o exercício do comércio eventual.

§ 2º- Não poderá ser licenciado para o exercício do comércio eventual e do ambulante pessoa menor de 18 (dezoito) anos, mas o mesmo poderá trabalhar como empregado ou preposto de ambulante devidamente autorizado de acordo com a legislação vigente.

§ 3º- A licença para o exercício eventual ou ambulante será sempre concedida à título precário.

ARTIGO 105 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição.

II – Residência do comerciante ou responsável, e qualificação completa

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

IV – Atividade a ser exercida.

ARTIGO 106 - Só poderá ser usadas pelos comerciantes eventuais ou ambulantes, sinais audíveis, que não perturbem o sossego público, de tipo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º- nos casos em que forem utilizados amplificadores de voz ou alto-falantes para apregoar suas mercadorias, ficam ainda sujeitos ao pagamento da taxa de licença para publicidade prevista no Código Tributário do Município.

§ 2º- somente será permitido o uso de amplificador de voz ou alto-falante no período das 10:00 hs às 21:00 hs, incidindo nas penas do disposto nessa lei, o ambulante que desrespeitar o horário e o que preconiza o 'caput' desse artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



ARTIGO 107 - Não poderá ser autorizado a localização de instalações removíveis para o exercício de comércio eventual:

- I – Nas imediações de estabelecimentos comerciais que negociem com artigos semelhantes aos do licenciado;
- II – Quando a medida prejudicar o trânsito na via pública ou acarretar inconvenientes aos interesses do poder público municipal.

ARTIGO 108 - O comércio ambulante poderá ser exercido:

- a) Em caráter permanente;
- b) Em caráter transitório

ARTIGO 109 - Para a obtenção de licença para o exercício do comércio ambulante em caráter permanente, deverá o contribuinte pagar a taxa, ao efetuar a competente inscrição mediante:

- I - Apresentar prova de identidade;
- II - Apresentar a carteira de saúde ou atestado liquidado equivalente de autoridade sanitária do Município;
- III - Apresentar atestado de antecedentes, fornecido pela repartição policial competente.

§ 1º- Quando o comércio se referir a produtos sujeitos a fiscalização sanitária, será exigida também, a prova de registro da repartição competente.

§ 2º- Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, essa circunstância deverá constar da inscrição, fazendo-se-lhe, então exigências contidas nos incisos I, II, III deste artigo.

ARTIGO 110 - Em se tratando de comércio ambulante exercido em caráter transitório, a licença deverá ser solicitada pessoalmente pelo interessado, que ficará desobrigado de apresentar, no ato, o documento referido do inciso III, do artigo anterior.

ARTIGO 111 - A licença especial para o comércio ambulante exercido em caráter permanente, deverá ser renovado anualmente, na forma dos artigos 101 e 110 desta lei

ARTIGO 112 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos ou mercadorias:

- a) medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
- b) gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- c) armas e munições;
- d) folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obscenos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



PARÁGRAFO ÚNICO – A venda de pasteis, pedaços ou talhados de frutas, doces, balas e outras guloseimas somente serão permitidas em caixas ou outros receptáculos fechados ou cobertos, a menos que se trate de mercadoria já provida de envoltório impermeável, excetuando os pasteis e salgados fritos na hora.

ARTIGO 113 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouro, fora dos locais determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou em outros logradouros;

ARTIGO 114 - O pleno exercicio do comércio eventual ou ambulante sem o pagamento da respectiva taxa de licença, sujeitará o contribuinte ou responsável as penalidades prescritas pelo Código Tributário do Município e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder se, uma vez notificado pela fiscalização, não regularizar imediatamente a sua situação perante o departamento competente.

- § 1º- A eventual alegação, ainda que comprovada, de que as mercadorias não pertencem ao infrator e sim a contribuinte devidamente licenciado, não constitui motivo de impedimento para que se promova a apreensão.
- § 2º- As mercadorias apreendidas, serão removidas, sempre que possível, para os próprios Municipais e devolvidas somente após a regularização do licenciamento e pagamento da multa, além das despesas decorrentes da apreensão.
- § 3º- As mercadorias apreendidas que despertarem suspeita de deterioração, posteriormente confirmadas pela repartição sanitária local, serão inutilizadas.

CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 115 - Para a realização de divertimentos e festejos em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a Licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 116 - Em todas as casa de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Departamento de Obras e órgãos Públicos Estaduais e Federais pertinentes:

- I – As entradas e salas de espetáculos serão mantidas limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de moveis ou objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IÇEM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - IÇEM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA EM GERAL

- ARTIGO 121 -** A colocação de cartazes, faixas, letreiros, quadros, painéis, anúncios, mostruários e similares, para fins publicitários, será permitida em imóveis pertencentes a particulares, desde que seja instalada nos alinhamentos dos prédios, ao nível do piso e sem avançar nos passeios.
- § 1º- Excetuam-se das regras da "caput", a publicidade realizada através de painéis colocados a uma altura não inferior a 2,30 m (dois metros e trinta cm), preso por suportes e fixadores resistentes, que não ultrapassem a 2/3 (dois terços) da largura do passeio, e que não interfiram na sinalização de trânsito e nas redes elétricas e telefônicas.
- § 2º- O interessado na publicidade de seu estabelecimento encaminhará requerimento à Prefeitura solicitando a colocação devendo informar no mesmo o teor do painel.
- § 3º- A autorização para a instalação dos materiais publicitários somente será concedida após o pagamento da taxa correspondente.
- ARTIGO 122 -** A publicidade poderá ser feita em praças, logradouros, ruas, calçadas, muros, postes, paredes e próprios municipais, bem como utilizar-se árvores das vias para sua fixação, com expressa autorização da Prefeitura Municipal.
- ARTIGO 123 -** A publicidade de caráter filantrópico e beneficente será autorizado em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias que antecede o evento proposto.
- ARTIGO 124 -** Será permitida a colocação de faixas, cartazes, painéis, placas de eventos de caráter cultural, esportivo, turístico e lazer, patrocinados ou apoiados por empresas privadas, mediante autorização previa da Prefeitura Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO -** Fica a cargo da Administração a determinação do local e prazo para afixação do permitido do "caput" desse artigo.
- ARTIGO 125 -** Fica proibida a colocação de cartazes em postes de iluminação pública ou paredes, sem a previa autorização do Poder Executivo ou dos respectivos proprietários.
- ARTIGO 126 -** A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de som e alto falantes os propagandistas deverão ter previa autorização do Poder Executivo Municipal.
- ARTIGO 127 -** A colocação de Out-Door somente será permitida em terrenos de propriedade particular.
- § 1º- O interessado nesse tipo de publicidade deverá requerer permissão ao setor de fiscalização do Município através de licença (pedido) devidamente protocolado, bem como responsabilizar-se pelo pagamentos dos tributos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



- § 2º- A colocação do Out-Door e sua estrutura será de responsabilidade do interessado ou pelo criador do mesmo.
- § 3º- Aos infratores desta lei aplicar-se à multa correspondente a 10 (dez) U.F.M.I diárias até que se regularize a situação.
- § 4º- As pessoas autuadas poderão recorrer das multas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 128 - O Executivo Municipal adotará um padrão de publicidade visual para placas, painéis e mobiliários, que não constitua poluição nem agrida a estética urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – O padrão de publicidade será definido por decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DO SILÊNCIO

SEÇÃO I DOS RUÍDOS – PROIBIÇÕES

ARTIGO 129 - É expressamente proibida a perturbação do sossego público, através de ruídos ou som, que excedam ao limite suportável e permitido por Lei.

ARTIGO 130 - Constitui infração a ser punida na forma desta lei, a produção de ruídos, como tal entendido o som puro, ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, assim especificados:

- I – Ruídos que atinjam o nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva "c" do medidor de intensidade de som, de acordo com o método MB – 268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II – Ruídos que alcancem no interior dos recintos em que sejam produzidos, níveis sonoros superiores aos considerados suportáveis pela ABNT;
- III – Ruídos produzidos por veículos com equipamentos de descarga aberta ou silencioso adulterado;
- IV – Ruídos provenientes de aparelhos ou instrumentos musicais e amplificadores de som, individuais ou coletivos, tais como:
- rádios, toca-discos, fitas, buzinas, apitos, tímpanos;
 - campainhas, sinos, sirenes, cornetas, tambores, fanfarras;
 - bandas ou conjuntos musicais, propaganda volantes e produtos ou eventos, quando produzidas nas vias públicas ou nelas sejam ouvidas de forma incômoda
- V – Ensaio de escolas de samba, outras entidades similares só será permitido até as 22:00 horas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



- VI – Ruídos produzidos por oficinas mecânicas ou prestadoras de serviços de qualquer tipo (produção e consertos);
- VII – Ruídos produzidos por industria de qualquer tipo de produção.

SEÇÃO II DOS RUIDOS – PERMISSÕES

ARTIGO 131 - Serão permitidos os ruídos que provenham:

- I – De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante o período permitido e em horário definido pela Justiça Eleitoral.
- II – De sinos de igreja desde que sirvam exclusivamente para indicar realização de atos cultos religiosos.
- III – De bandas de musicas, de manifestações religiosas nas praças e em ruas públicas;
- IV – De máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construções e obras no período das 7:00 às 22:00 hs;
- V – Em sirenes de ambulância e viaturas;
- VI – De alto-falantes utilizados por vendedores, comerciantes, serviços de casas de diversões e espetáculos públicos, no estrito cumprimento de suas atividades, desde que não emitam sons que ultrapassem 85 (oitenta e cinco) decibéis e/ou chiados e sons irritantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A limitação de horário a que se refere este artigo e seus incisos, não se aplicam quando a obra estiver sendo executada em zona não residencial, ou em locais onde o movimento de veículos durante o dia, recomende a sua realização à noite.

ARTIGO 132 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá requerer ao Órgão competente providencias destinadas a fazê-lo cessar.

CAPÍTULO VI O DA APREENÇÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 133 - Ficam proibidos animais soltos em ruas, praças e outros logradouros públicos da cidade, que venham a danificar o patrimônio público, e/ou importunar a população.

ARTIGO 134 - O não cumprimento do artigo 133 acarretará ao infrator a pena de "apreensão" do animal e pagamento de "multa" no valor de 20 (vinte) U.F.M.I, por cabeça apreendida; pagando ainda 10 (dez) U.F.M.I diárias por cabeça pela estada do animal nas dependências de próprios municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 135 - São considerados inflamáveis toda e qualquer substancia cujo o ponto de inflamabilidade seja de 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados tais como:

I – gasolina e outros derivados de petróleo

II – álcool, éter, aguardente e óleos em geral, carburetos, etc.

III – a comercialização e venda deverá seguir as normas Federais, Estaduais e Municipais.

ARTIGO 136 - Consideram-se explosivos:

I – Os fogos de artifícios, a pólvora e o algodão explosivo;

II – As espoletas e estopins, a nitroglicerina e seus derivados;

III – Os artefatos de detonação de pedreiras.

ARTIGO 137 - É absolutamente proibido a instalação de fábrica de explosivos no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de interesse empresarial ou do poder público municipal a liberação deverá ter legislação municipal específica.

ARTIGO 138 - Os exploradores de pedreiras poderão manter deposito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os mesmos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros da habitação mais próxima de ruas e estradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se as distâncias que se refere o artigo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, fica permitido o deposito de maior quantidade de explosivos, para consumo de até 3 (três) meses.

ARTIGO 139 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º- Os depósitos serão dotados de instalação para o combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º- A construção dos depósitos se darão através de materiais sem combustível.

§ 3º- Excetuum-se do referente artigo a construção e instalação de postos de combustíveis (abastecimento) que obedecerão a legislação própria.

ARTIGO 140 - O transporte de explosivos ou inflamáveis só será permitido com toda precaução possível.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Rua Prof. João Ribeiro da Silveira, 450 - CEP: 15460-000 - ICÉM - SP
Fone (17) 3282-9111 - Fax (17) 3282-9115 - e-mail: pmicem@riopreto.com.br
CNPJ 45.726.742/0001-37



- ARTIGO 145** - Os pedidos de renovação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documentos de licença anteriormente concedida.
- ARTIGO 146** - O desmonte das pedreiras podem ser feito a frio ou a fogo.
- ARTIGO 147** - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:
- I – Declaração expressa do explosivo a empregar.
 - II – Intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre cada série de explosões.
 - III - Lançamento, antes da explosão, de sinalização sonora e material adequado no reconhecimento à distância.
- ARTIGO 148** - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar, a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de águas.
- ARTIGO 149** - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
- I – Quando modificarem o leito ou margens dos mesmos;
 - II - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENAS

SEÇÃO I DO ATO DE INFRAÇÃO

- ARTIGO 150** - As infrações a este Código de Postura serão apuradas em processos administrativos próprio, iniciando com a lavratura do "Ato de Infração", observados os ritos e os prazos estabelecidos nesta lei.
- ARTIGO 151** - O auto da infração será lavrado pelo fiscal ou por autoridade delegada pelo setor competente em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao atuado, com as especificações:
- I – Nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento, razão social ou entidade atuada, sendo válido ainda o nome fantasia que o indique;
 - II – O ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;
 - III – A disposição legal ou regulamentar transgredida;